



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 445 /2009

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 16/03/2009

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1299/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200602577

AUTUANTE: CARLOS VLADENIR O QUEIROZ (Mat. 003406-1-8)

RECORRENTE: CIRO MESQUITA DE OLIVEIRA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: JOÃO FERNANDES FONTENELLE

**EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE RECEITA - CONTA MERCADORIA - PROCEDENTE.** Restou demonstrado no Levantamento da Conta Mercadoria que a empresa efetuou pagamentos superiores à receita declarada, caracterizando assim, vendas sem documentos fiscais. Decisão amparada nos artºs. 127, I, 169, 174 e 827, § 8º, IV do Decreto nº 24.569/97. Em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Unanimidade de votos.

## RELATÓRIO

A infração assacada à Recorrente, na peça vestibular deste Processo Administrativo Tributário, consiste na omissão de receitas não tributadas do período de 01/01/2004 a 31/08/2004, no valor de R\$ 14.928,89.

A Autoridade Fiscal indica como dispositivos legais infringidos os artºs. 4º, 5º e 6º do Decreto nº 24.569/97, e sugere como penalidade o art. 126 da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: Ordem de Serviço n° 2006.05472, Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, consulta ao cadastro de contribuintes, relação de despesas pagas no período, saldos inicial e final das contas fornecedores, clientes e caixa, demonstrativo da conta mercadorias, composição do débito, consulta ao sistema GIM e cópia do livro de inventário, todos acostados às fls. 03/17.

Inicialmente o autuado vem aos autos contestando que nenhum documento, relatório, demonstrativo ou levantamento quantitativo lhe fora apresentado, esclarecimento quanto à composição do débito, às fls. 23/27.

A Célula de Suporte ao Processo Administrativo se manifesta, por escrito, disponibilizando todos os documentos e planilhas que embasaram a presente autuação, reabrindo prazo para impugnação, às fl. 33.

Em sede de impugnação, às fls. 35/36, alega o autuado, nulidade do auto de infração arrazoadada na ausência de correlação entre os dispositivos legais e regulamentares infringidos e os dispositivos citados no auto de infração em questão. E, ratifica a necessidade de demonstrativos, relatórios ou qualquer levantamento quantitativo detalhado que elucide a composição do débito.

A decisão monocrática, atravessada aos autos, às fls. 47/50, resultou pela procedência do feito fiscal a luz dos art. 127, I, 169, 174 e 827, § 8º, IV do Decreto n° 24.569/97.

Foi interposto Recurso Voluntário, nos termos do art. 39, da Lei n° 12.732/97 a fim de reformar decisão prolatada em 1ª Instância, às fls. 53/54.

A Consultoria Tributária, em Parecer de n° 624/2008, que dormita às fls. 68/69, confirma a decisão exarada em 1ª Instância pela inobservância do disposto nos Arts. 127, I, 169, 174 e 827, § 8º, IV do Decreto 24.569/97, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado do Ceará, às fl. 70.

É o Relatório.

#### VOTO DO RELATOR

Acusa o presente Auto de Infração que o contribuinte, no período de 01/01/2004 a 31/08/2004, omitiu receitas não tributadas, no montante de R\$ 14.928,89, com base no Levantamento da Conta Mercadoria. Ratificando ainda que as infrações foram decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços amparados por não-incidência ou contemplados com isenção incondicionada.

Em grau de defesa, vem o autuado aos autos requerendo nulidade por ausência de levantamentos, planilhas e relatórios que formalizaram a constituição do débito.

Preliminarmente, não há que se acatar a nulidade suscitada, tendo em vista que o presente auto de infração fora lavrado de forma clara e precisa em consonância com as formalidades legais. Demonstrando assim, harmonia do relato com os dispositivos considerados infringidos e a penalidade imposta.

Os argumentos demonstrados pela Recorrente não merecem acolhida em virtude da ausência de elementos com capacidade para deconstituir o mérito da presente acusação fiscal.

A técnica de levantamento utilizado pelo agente do Fisco encontra-se amparada na Legislação Estadual em seu art. 827, do Decreto 24.569/97, *infra in verbis*.

*Art. 827 – O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucro do estabelecimento, inclusive o levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.*

O Levantamento da conta mercadoria é realizado através do balancete entre as entradas, as saídas e os estoques inicial e final. Pode-se, desta forma, apontar a omissão de saída através de vendas não registradas, quando constatado que estas foram efetuadas com valor inferior ao custo das mercadorias.

Resta, portanto, caracterizado o feito fiscal, tendo como penalidade o previsto no art. 126, da lei 12.670/96, alterada pela lei 13.418/03, *infra in verbis*:

*Art. 126 – As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.*

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar decisão condenatória proferida pela 1ª. Instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo.....	R\$ 14.928,89
MULTA (10%).....	R\$ 1.492,89
<b>TOTAL .....</b>	<b>R\$ 1.492,89</b>

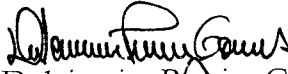


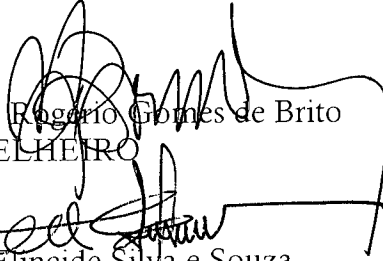
**DECISÃO**

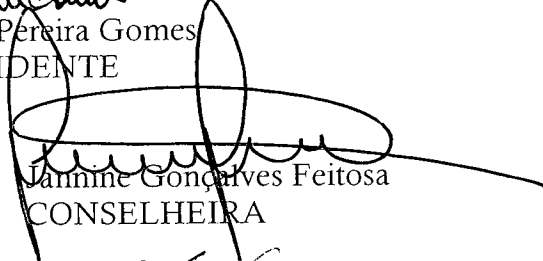
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CIRO MESQUITA DE OLIVEIRA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira a Maria Elineide Silva e Souza.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos **02** de junho de 2009.

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

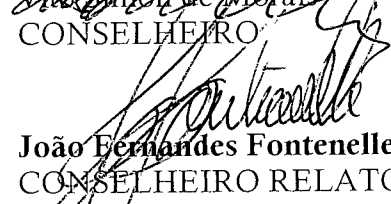
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO


  
Jannine Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRA

  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
Vitor Simon de Moraes  
CONSELHEIRO

  
José Sidney Valente Lima  
CONSELHEIRO

  
João Fernandes Fontenelle  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Magna Vitória de Guadalupe L. Martins  
CONSELHEIRO

  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
CONSELHEIRO

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 445/2009

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 16/03/2009

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1299/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200602577

AUTUANTE: CARLOS VLADENIR O QUEIROZ (Mat. 003406-1-8)

RECORRENTE: CIRO MESQUITA DE OLIVEIRA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: JOÃO FERNANDES FONTENELLE

**EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE RECEITA - CONTA MERCADORIA - PROCEDENTE.** Restou demonstrado no Levantamento da Conta Mercadoria que a empresa efetuou pagamentos superiores à receita declarada, caracterizando assim, vendas sem documentos fiscais. Decisão amparada nos artºs. 127, I, 169, 174 e 827, § 8º, IV do Decreto nº 24.569/97. Em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Unanimidade de votos.

## RELATÓRIO

A infração assacada à Recorrente, na peça vestibular deste Processo Administrativo Tributário, consiste na omissão de receitas não tributadas do período de 01/01/2004 a 31/08/2004, no valor de R\$ 14.928,89.

A Autoridade Fiscal indica como dispositivos legais infringidos os artºs. 4º, 5º e 6º do Decreto nº 24.569/97, e sugere como penalidade o art. 126 da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: Ordem de Serviço nº 2006.05472, Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, consulta ao cadastro de contribuintes, relação de despesas pagas no período, saldos inicial e final das contas fornecedores, clientes e caixa, demonstrativo da conta mercadorias, composição do débito, consulta ao sistema GIM e cópia do livro de inventário, todos acostados às fls. 03/17.

Inicialmente o autuado vem aos autos contestando que nenhum documento, relatório, demonstrativo ou levantamento quantitativo lhe fora apresentado, esclarecimento quanto à composição do débito, às fls. 23/27.

A Célula de Suporte ao Processo Administrativo se manifesta, por escrito, disponibilizando todos os documentos e planilhas que embasaram a presente autuação, reabrindo prazo para impugnação, às fl. 33.

Em sede de impugnação, às fls. 35/36, alega o autuado, nulidade do auto de infração arrazoada na ausência de correlação entre os dispositivos legais e regulamentares infringidos e os dispositivos citados no auto de infração em questão. E, ratifica a necessidade de demonstrativos, relatórios ou qualquer levantamento quantitativo detalhado que elucide a composição do débito.

A decisão monocrática, atravessada aos autos, às fls. 47/50, resultou pela procedência do feito fiscal a luz dos art. 127, I, 169, 174 e 827, § 8º, IV do Decreto nº 24.569/97.

Foi interposto Recurso Voluntário, nos termos do art. 39, da Lei nº 12.732/97 a fim de reformar decisão prolatada em 1ª Instância, às fls. 53/54.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 624/2008, que dormita às fls. 68/69, confirma a decisão exarada em 1ª Instância pela inobservância do disposto nos Arts. 127, I, 169, 174 e 827, § 8º, IV do Decreto 24.569/97, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado do Ceará, às fl. 70.

É o Relatório.

## VOTO DO RELATOR

Acusa o presente Auto de Infração que o contribuinte, no período de 01/01/2004 a 31/08/2004, omitiu receitas não tributadas, no montante de R\$ 14.928,89, com base no Levantamento da Conta Mercadoria. Ratificando ainda que as infrações foram decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços amparados por não-incidência ou contemplados com isenção incondicionada.

Em grau de defesa, vem o autuado aos autos requerendo nulidade por ausência de levantamentos, planilhas e relatórios que formalizaram a constituição do débito.

Preliminarmente, não há que se acatar a nulidade suscitada, tendo em vista que o presente auto de infração fora lavrado de forma clara e precisa em consonância com as formalidades legais. Demonstrando assim, harmonia do relato com os dispositivos considerados infringidos e a penalidade imposta.

Os argumentos demonstrados pela Recorrente não merecem acolhida em virtude da ausência de elementos com capacidade para desconstituir o mérito da presente acusação fiscal.

A técnica de levantamento utilizado pelo agente do Fisco encontra-se amparada na Legislação Estadual em seu art. 827, do Decreto 24.569/97, *infra in verbis*.

*Art. 827 – O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucro do estabelecimento, inclusive o levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.*

O Levantamento da conta mercadoria é realizado através do balancete entre as entradas, as saídas e os estoques inicial e final. Pode-se, desta forma, apontar a omissão de saída através de vendas não registradas, quando constatado que estas foram efetuadas com valor inferior ao custo das mercadorias.

Resta, portanto, caracterizado o feito fiscal, tendo como penalidade o previsto no art. 126, da lei 12.670/96, alterada pela lei 13.418/03, *infra in verbis*:

*Art. 126 – As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.*

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo..... R\$ 14.928,89

MULTA (10%).....R\$ 1.492,89

TOTAL .....R\$ 1.492,89

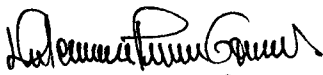


**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CIRO MESQUITA DE OLIVEIRA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira a Maria Elineide Silva e Souza.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos **02** de junho de 2009.

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

  
Alfredo Roberto Gomes de Brito  
CONSELHEIRO


  
Jannine Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRA

  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
Vinícius Santos de Moraes  
CONSELHEIRO

  
José Sidnei Valente Lima  
CONSELHEIRO

  
João Fernandes Fontenelle  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Magna Vitória de Guadalupe L. Martins  
CONSELHEIRO

  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
CONSELHEIRO

  
Mateus Fiana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO